

Ao Departamento de Licitações da Prefeitura de Assis Céu Azul– Estado do Paraná

Aos Senhores,

REF: RECURSO - PREGÃO Nº 103/2023 – M. C. A. Forma Eletrônica

RECURSO

ARRIAS & FRANCA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº. 04.141.199/0001-29, com sede na RUA VITÓRIO DEL ÂNGELO, N. 408, JD. CIDADE MONÇÕES - CEP: 87060-355,- MARINGÁ – PR, por intermédio de seu representante legal o Sr. FÁBIO ARRIAS, portador da carteira de identidade nº. 6.894.006-0 SSP/PR, através do PREGÃO Nº 103/2023 – M. C. A. Forma Eletrônica cujo objeto é Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamentos em comodato, conforme condições e especificações do termo de referência.

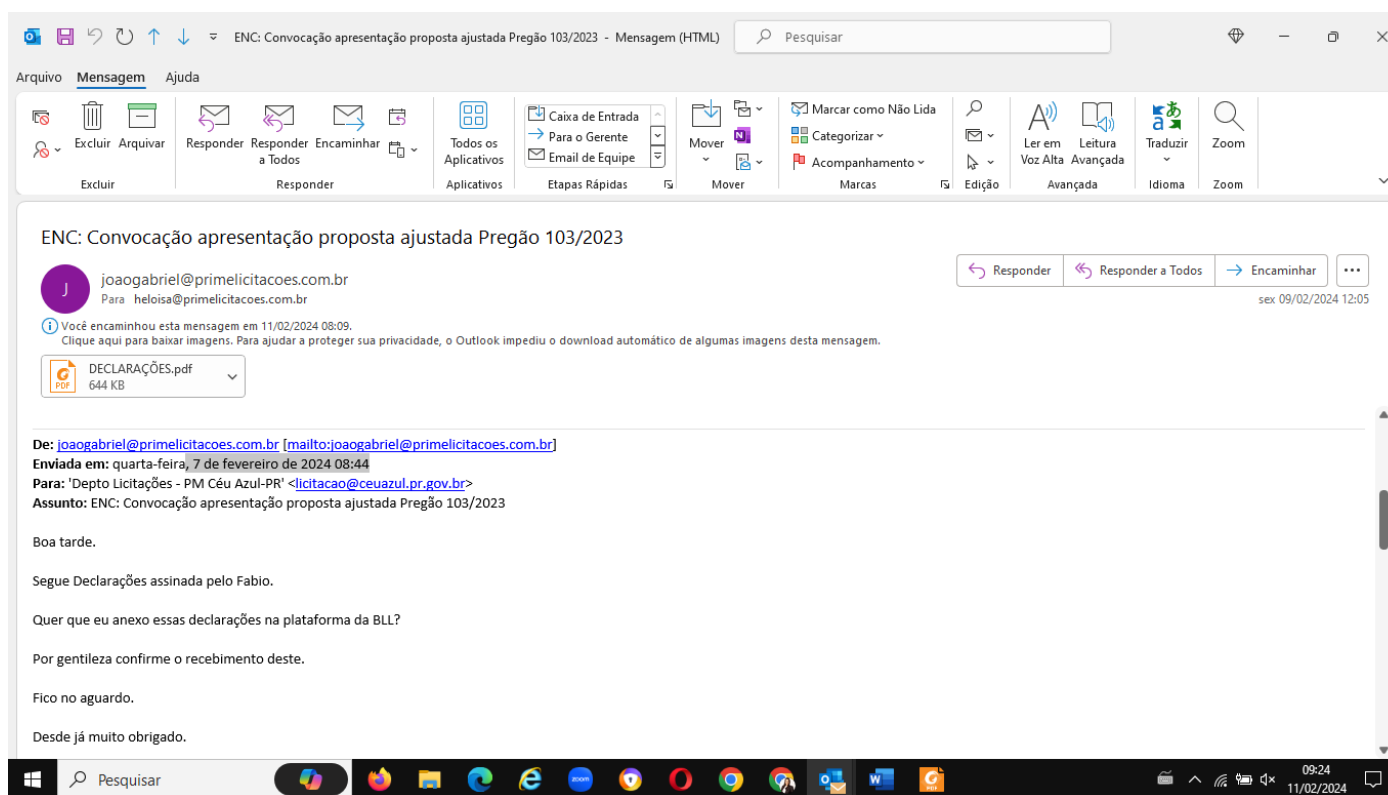
Ocorre a empresa ARRIAS & FRANCA LTDA – ME foi inabilitada pelo motivo:

“Licitante apresentou declaração conjunta assinada por outra empresa, a qual não possui poderes para assinatura. Por não cumprir os requisitos de habilitação, previstos no item 17.2: IV) O não cumprimento dos requisitos de habilitação, violação da lei ou regras deste edital, fica a empresa Arrias & Franca Ltda, inabilitada, por apresentar declaração sem assinatura da empresa que apresentou a proposta ou, de seu representante legal”.

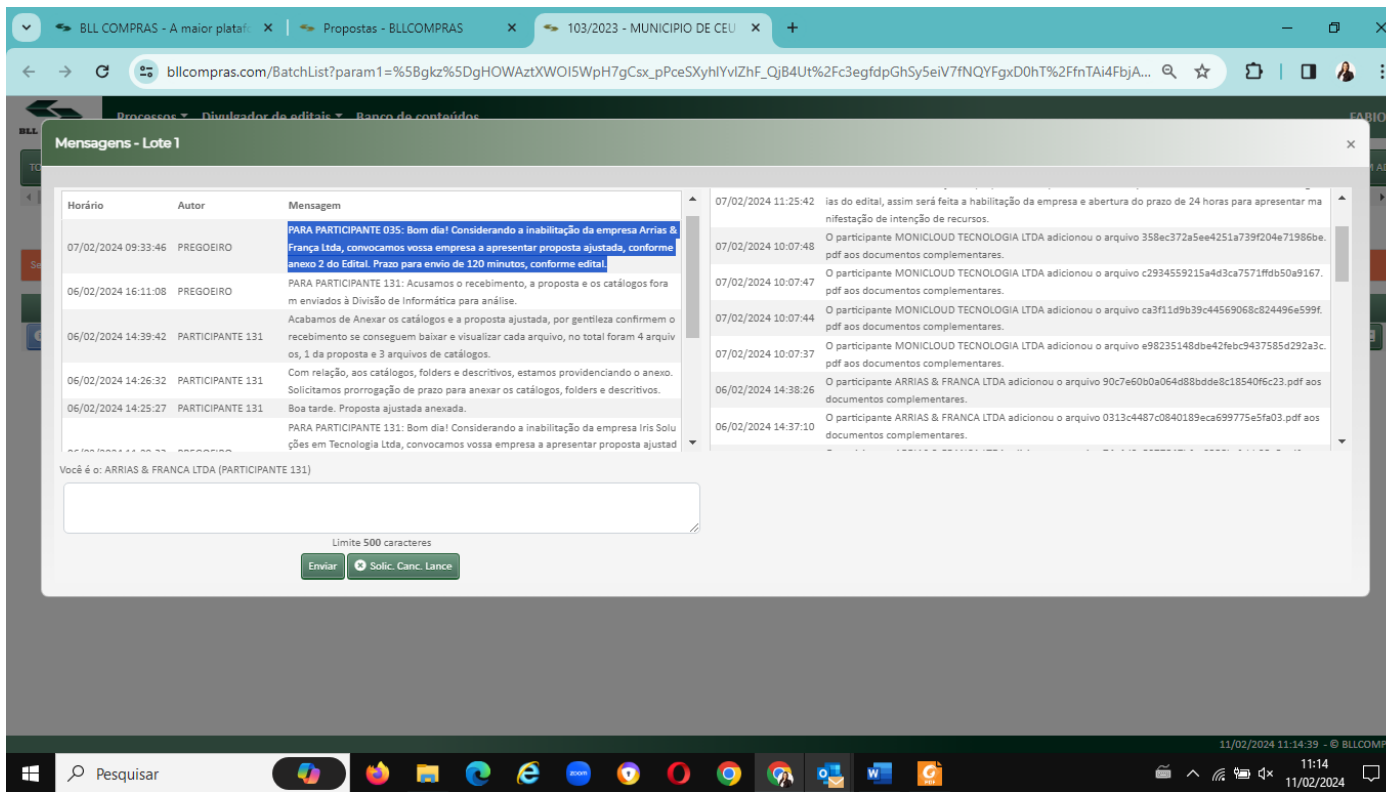
A empresa ARRIAS & FRANCA LTDA – ME apresentou devidamente todos os documentos de habilitação e proposta ajustada, mas por um equívoco assinou as declarações com outro certificado digital que estava salvo no computador, mas assim que soube do equívoco corrigiu e assinou com o representante legal da empresa o Sr. FÁBIO ARRIAS.

Sendo assim ficou claro que ocorreu um mero equívoco que foi corrigido imediatamente após o conhecimento do erro, não causando danos ao município. A proposta apresentada pela empresa ARRIAS & FRANCA LTDA – ME é econômica e a empresa possui capacidade técnica a comprova através de seus documentos de habilitação.

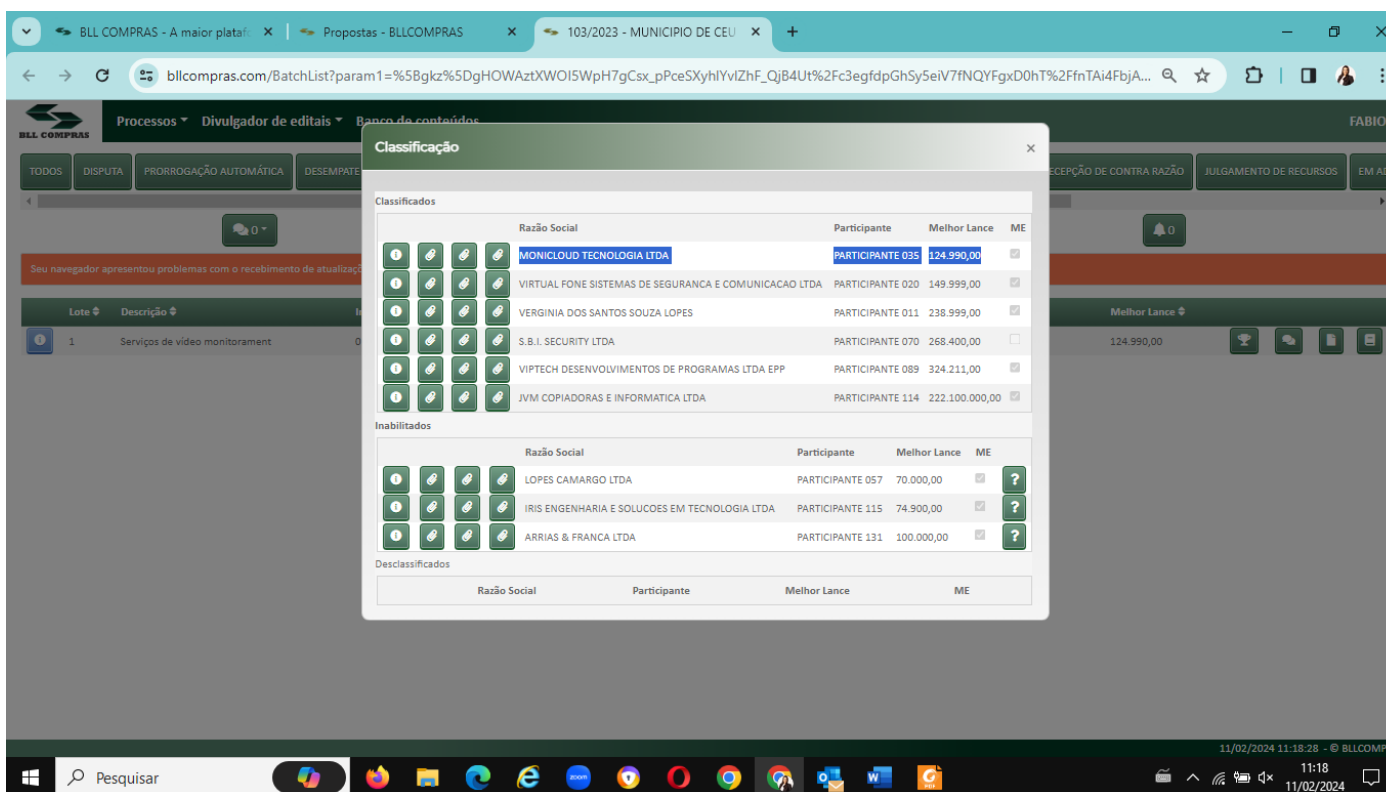
A empresa enviou ao e-mail no dia 7 de fevereiro de 2024 08:44 as declarações assinadas pelo Sr. Sr. FÁBIO ARRIAS em substituição das já enviadas:



O Pregoeiro inabilitou a empresa somente após o envio dos documentos, por qual motivo o mesmo não considerou a oferta mais econômica e isonômica, uma vez que o equívoco já havia sido sanado.



O edital permite diligencia e correções de equívocos conforme itens retirados do próprio edital em prol do princípio da economicidade, principalmente nesse caso que o próximo colocado possui valor de 25% (vinte e cinco) por cento mais caro que da empresa ARRIAS & FRANCA LTDA – ME:



Segue os itens do edital que permitem diligencias:

“9.6. Fica a critério do pregoeiro a autorização da correção de lances com valores digitados errados ou situação semelhante, mesmo que antes do início da disputa de lances”.

“10.6. O Pregoeiro reserva-se o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre informações que não estejam claras, bem como de solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos”.

“14.9. Também será desclassificada a proposta que, após as diligências, não corrigir ou justificar eventuais irregularidades apontadas pelo Pregoeiro”.

O motivo da inabilitação foi corrigido, não causou danos a administração pública, o extremo formalismo é exigência obstrutiva à participação nas licitações e descaracteriza os objetivos que são buscados e o intuito que o legislador possui que é realizar a compra.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina que o “referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que por sua vez é medida descabida ao Pregão. José dos Santos Carvalho Filho ensina que o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”. Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, **a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.**

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo **não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que possam ser corrigidos, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

O Pregoeiro tem o dever de agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor. A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame. Nesse sentido, o TCU4 já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera assinatura que foi corrigida não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pelo equívoco da assinatura, já sanado na sequência consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece reforma.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa ARRIAS & FRANCA LTDA – ME habilitada para os itens vencidos por esta empresa.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Maringá, 11 de fevereiro de 2024.

FÁBIO ARRIAS - SÓCIO ADMINISTRADOR

RG Nº 6.894.006-0 SSP/PR

CPF Nº 024.500.749-02